

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CAIO PACÍFICO DE ANDRADE ALVARENGA**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM GRAU RECURSAL:  
OBJETIVO, REQUISITOS E TEMA 1.059 DO STJ**

**VITÓRIA  
2024**

CAIO PACÍFICO DE ANDRADE ALVARENGA

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM GRAU RECURSAL:  
OBJETIVO, REQUISITOS E TEMA 1.059 DO STJ**

Monografia escrita e apresentada ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), como requisito parcial na obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof<sup>o</sup> Dr. Carlos Frederico Bastos Pereira.

VITÓRIA  
2024

CAIO PACÍFICO DE ANDRADE ALVARENGA

**A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS  
À LUZ DO TEMA 1.059 DO STJ**

Monografia escrita e apresentada ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), como requisito parcial na obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof<sup>o</sup> Dr. Carlos Frederico Bastos Pereira.

Aprovado em \_\_\_\_ de dezembro de 2024.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Professor Dr. Carlos Frederico Bastos  
Pereira

Faculdade de Direito de Vitória  
Orientador

---

Professor (a)

Faculdade de Direito de Vitória

## RESUMO

O presente trabalho acadêmico tem por objetivo pesquisar acerca dos honorários sucumbenciais recursais, que tem sua previsão legal prevista no Artigo 85, parágrafo 11, do Código de processo Civil de 2015. Ao inserir seu instituto no ordenamento jurídico brasileiro, tratou-se de inovação processual, tendo em vista que além de remunerar o advogado que atua em instância superior, funciona também como uma espécie de barreira aos denominados recursos protelatórios. Para firmar o entendimento quanto a sua aplicabilidade, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o tema repetitivo 1.059, que dispõe sobre os casos em que os honorários recursais devem incidir. Ao analisar tal instituto processual, levando em consideração a celeridade processual, que é um dos princípios norteadores do Código de Processo Civil de 2015, cabe realizar sua análise juntamente ao duplo grau de jurisdição e a proibição do *reformatio in pejus*.

**Palavras-chave:** Honorários Sucumbenciais Recursais, Código de Processo Civil de 2015, Duplo Grau de Jurisdição, *Reformatio in Pejus*.

## ABSTRACT

This academic paper aims to research appellate attorney's fees, legally provided for in Article 85, paragraph 11, of the 2015 Civil Procedure Code. When this provision was incorporated into Brazilian law, it represented a procedural innovation, as it not only compensates attorneys representing clients in higher courts but also serves as a deterrent to so-called dilatory appeals. To establish a clear understanding of its applicability, the Superior Court of Justice (STJ) ruled on Repetitive Theme 1059, which addresses the situations in which appellate fees apply and their scope. In examining this procedural provision, taking into account procedural speed—a guiding principle of the 2015 Civil Procedure Code—it is essential to analyze it in conjunction with the principle of double jurisdiction and the prohibition of *reformatio in pejus* (worsening of a judgment in the appeal process).

**Keywords:** Appellate Attorney's Fees, 2015 Civil Procedure Code, Double Degree of Jurisdiction, *Reformatio in Pejus*.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>1 OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS</b>	<b>9</b>
1.1. ORIGEM NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, CONCEITO E SUA IMPORTÂNCIA PARA O ADVOGADO	9
1.2 TIPOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	11
<b>2 DA SUCUMBÊNCIA PROCESSUAL</b>	<b>14</b>
2.1 TEORIA DA SUCUMBÊNCIA	14
2.2 HONORÁRIOS RECURSAIS	18
2.3 DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO	21
2.4 DA PROIBIÇÃO DO <i>REFORMATIO IN PEJUS</i>	24
<b>3 MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS COM O JULGADO DO TEMA 1.059 DO STJ</b>	<b>28</b>
3.1 ANÁLISE DO TEMA REPETITIVO 1.059 E SEUS FUNDAMENTOS	28
3.1 DOS SEUS OBJETIVOS	30
3.2 DOS SEUS REQUISITOS	31
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>39</b>

## INTRODUÇÃO

Com a inserção dos honorários advocatícios no ordenamento jurídico brasileiro, que visam remunerar o trabalho exercido pelo advogado, o qual não tinha sua previsão de aplicação legal quanto as instâncias superiores até o Código de Processo Civil de 1973.

A partir de tal fato, esse trabalho propõe a análise sobre o Artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil de 2015, que surgiu como inovação processual, ao trazer a condenação aos honorários sucumbenciais recursais.

Para que o presente trabalho seja devidamente compreendido, será utilizado o método de pesquisa dedutivo, pois será analisado com base no raciocínio lógico além da dedução, utilizando das leis, da Constituição da República e de referências bibliográficas, para obter conclusão fundamentada sobre a inovação do instituto processual em questão, além do entendimento acerca de sua aplicação e possíveis melhorias no ordenamento jurídico.

Diante da leitura do texto legal, surgiram dúvidas quanto a sua aplicabilidade, visto que o legislador não foi claro quanto aos seus requisitos de fixação, o que acabou por gerar embates no judiciário brasileiro, uma vez que restavam dúvidas quanto a sua aplicação, além de seus objetivos, por se tratar de instrumento processual inovador.

Por isso, em dezembro de 2023, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o tema repetitivo 1.059, visando firmar e pacificar o entendimento quanto a aplicação dos honorários sucumbenciais recursais, na qual abordou seus limites e critérios para sua fixação.

Diante disso, deve-se analisar a implementação de tal norma, buscando entender sua aplicabilidade nas instâncias superiores, e seus impactos, tendo em vista que foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, será analisado nesse trabalho acadêmico será abordado seu conceito, além dos tipos de honorários advocatícios, bem como sua evolução histórica no ordenamento pátrio, e, por conseguinte seus desdobramentos ante a adoção pelo jurídico brasileiro.

Para que o tema seja devidamente compreendido, será pesquisado quanto a aplicação dos honorários sucumbenciais recursais, entendendo sua relação com a sucumbência processual, que é adotada no sistema processualista brasileiro, sendo corroborados com as ideias consolidadas na doutrina brasileira.

Além disso, será compreendida sua relação com a celeridade processual, e por consequência com o duplo grau de jurisdição e a vedação ao *reformatio in pejus*, diante da análise dos seus objetivos e requisitos existentes diante de sua aplicação pelo relator.

Para que o tema seja devidamente compreendido, também será analisado o julgado o tema repetitivo nº. 1.059, levando em consideração os principais argumentos para a fixação de tese, além da pesquisa quanto aos objetivos e requisitos existentes para sua aplicação.

Portanto, diante da juntada de todos os aspectos citados, haverá a possibilidade de compreender as controvérsias e debates relacionadas a possibilidade ou não de sua aplicação.

# 1. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

## 1.1 ORIGEM NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, CONCEITO E SUA IMPORTÂNCIA PARA O ADVOGADO

Os honorários advocatícios no Brasil tiveram inserção em seu ordenamento apenas com a publicação da Carta Magna de 1937, na qual houve a primeira previsão de condenação do vencido em razão do vencedor.

Com o passar de dois anos, foi publicado o Código de Processo Civil de 1939, na qual não foi levado em consideração o pagamento através da sucumbência, sendo apenas levada em consideração a conduta da parte derrotada nos atos processuais, o que justificava o pagamento de custas e honorários.

Assim, é possível entender que a responsabilização por tais valores, que são imputados ao vencido, possuíam caráter punitivo, conforme explica Orlando Venâncio dos Santos Filho (1998, p.33):

[...]entretanto, num primeiro momento, a responsabilidade do vencido portava nítido caráter de pena, conforme se verifica da análise dos artigos 63 e 64 do CPC de 1939, que condicionavam a sua condenação ao pagamento dos honorários da parte contrária, a eventual culpa ou dolo, contratual ou extracontratual, com que tivesse obrado.

A sucumbência surge como regra apenas 34 anos depois, com a publicação do Código de Processo Civil de 1973, na qual em seu Artigo 20 discorria sobre seus critérios de aplicação. Veja-se:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço;

Posteriormente, com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, tornou-se evidente que houve a delimitação para a fixação de honorários por parte do magistrado, restringindo ainda os casos em que são devidos por equidade. (COELHO, 2019).

Cabe ressaltar que as verbas honorárias derivam da função do advogado, o qual segundo a Constituição da República é indispensável à administração da justiça, sendo também previsto no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94).

Válido acrescentar que, conforme conceituado por Adalberto Suannes (2011, p. 189-215) sobre a essencialidade de um defensor, de maneira que o papel do advogado não se valida como parte, sendo assim, um instrumento necessário e fundamental em que é constitucionalmente elencado, para que assim tal demanda seja ingressada em juízo.

A figura dos honorários advocatícios surge como maneira de remunerar os profissionais liberais que exercem tais funções perante a administração da justiça, devendo ser pago para que tenha sua subsistência. Nesse sentido, Daniela Vasconcellos Gomes (2013, p. 107-119) explica:

O trabalho dos profissionais da advocacia é remunerado através do pagamento de honorários, cujo termo vem do latim “honorarius, que é feito ou dado por honra (...) significando paga, salário das profissões liberais”. No entanto, há muito que a expressão “honorários” não tem relação direta com honraria ou homenagem, e sim com a remuneração pelos serviços prestados pelo profissional da advocacia.

Ante a criação de criação de Leis que abrangem os Direitos pertencentes aos cidadãos, que no presente caso, se tratam de prerrogativas profissionais pertencentes aos advogados, nota-se a plena existência do sistema racional de Leis, sendo essas universais e abstratas.

Diante de tal dominação jurídica, sendo legitimada por suas Leis, nota-se que são aplicadas em toda a sociedade, baseado em um tipo de justiça de racionalidade lógico-formal. (MOREIRA, 2007, p. 169)

Diante do estrito cumprimento legal dos valores legislativos, torna-se válido mencionar ainda quanto ao direito autônomo pertencente ao advogado, não devendo a verba honorária ser confundida com custas processuais e judiciárias, tendo em vista seu caráter remuneratório e alimentício, consoante Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal:

“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.”

Nessa linha de raciocínio, quanto a opinião popular e recorrente sobre o alto valor da verba honorária acabar por comprometer a função alimentar do recebimento dos honorários, é necessário entender que se tratam de diversos fatores que podem influenciar em tal montante.

Se tratam de fatores de densidade objetiva, tais como o tempo médio de duração da causa, seu valor, a quantidade de incidentes processuais, se houve a interposição de recursos, a qualificação e prestígio do profissional, etc. (BUENO, p.9).

Diante das grandes diferenças entre os vastos tipos de processos, ainda que cada um tenha sua particularidade, conseqüentemente irá influenciar diretamente na força de trabalho, e conseqüentemente irá impactar no valor cobrado, o que não implicará em nenhum momento na perda do caráter alimentício referente a tal verba.

## 1.2 TIPOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante do entendimento acerca do conceito dos honorários advocatícios, faz-se necessário mencionar que se dividem em dois grupos, que se distinguem em diversos aspectos e são denominados contratuais e sucumbenciais.

Primeiramente, é necessário entender que os honorários advocatícios contratuais têm natureza de contraprestação. Ou seja, será mediante contrato firmado com o advogado e quem irá usufruir de seus serviços, a serem definidos de acordo com cada

caso.

Tais valores podem ser livremente pactuados entre as partes, com possíveis acréscimos em caso de utilização da via recursal, pleno sucesso ao término da demanda.

Caso não tenha o prévio acordo em relação a estipulação dos valores a serem gastos em relação à demanda, o advogado não pode deixar de ser remunerado por seu trabalho exercido, cabendo então, o arbitramento do valor devido através do ingresso no Poder Judiciário. (MENDES, TOKASHIKI, KÜHL, 2020).

Dessa forma, surge um tipo de verba honorária que se aplica aos casos que não possuem acordo entre as partes quanto ao valor dos honorários contratuais, e devem ser fixados pelo juiz da causa, por arbitramento.

Ocorre que, tal valor não poderá ser aplicado de maneira livre pelo julgador, deve ser compatível com o esforço do trabalho e a média de valor econômico da demanda, conforme previsto no Artigo 22, §2º do Estatuto da Advocacia:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observado obrigatoriamente o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Assim, é possível concluir que para o arbitramento seja colocado em prática, é necessário ingressar no judiciário, tendo em vista que não possuem natureza processual e sequer dependem do resultado da demanda proposta. (OLIVEIRA, 2007).

Em contrapartida, os honorários sucumbenciais possuem efeitos provenientes da Lei com sua natureza material, o que resultará no pagamento à parte que for julgada como vencedora, devendo esse valor ser adimplido pela parte contrária.

Essa verba será devida, independente de pedido expresso na petição. Isso ocorre, tendo em vista que é requisito de a sentença informar e regular os custos provenientes do processo, por mais que o magistrado opte pela isenção da atribuição de valores a qualquer uma das partes. (MENDES, TOKASHIKI, KÜHL, 2020).

O Código de Processo Civil traz, em seu artigo 85, § 1º, as circunstâncias em que são devidos tais valores sucumbenciais, sendo eles na reconvenção, no cumprimento de sentença, sendo ele provisório ou definitivo, na execução, sendo ela resistida ou não, e por fim em relação aos recursos interpostos.

Por mais que ambos integrem a ideia de honorários advocatícios, sua diferença está fundada em sua natureza. Os honorários contratuais com sua natureza de contraprestação e sucumbenciais com seu sucesso na demanda em relação a aplicação da legislação vigente.

Por fim, é possível concluir que os honorários contratuais estão presentes na fase pré-processual, na qual são estipulados valores, que irão depender de sua aplicabilidade ao caso concreto, o que poderá ser livremente negociado entre as partes.

Por outro lado, a conclusão que se chega pelos honorários sucumbenciais está relacionada à probabilidade de sucesso no julgamento da demanda, na qual será arbitrado pelo magistrado o valor a ser pago pelo vencido diretamente ao vencedor.

## 2. DA SUCUMBÊNCIA PROCESSUAL

### 2.1 TEORIA DA SUCUMBÊNCIA

A ideia da sucumbência possui suas raízes presentes no Direito Romano, na qual surgiu a ideia da aplicação de pena diante da conduta exercida pela parte, o que resultaria em ato ilícito com a condenação ao pagamento das despesas processuais. (SANTOS FILHO, 1998, p.32).

Diante do passar dos anos, e com a conseqüente evolução dos institutos do Processo Civil, o italiano Giuseppe Chiovenda (p. 164) se tornou o principal defensor da sucumbência processual, além de lecionar sobre a alteração de tal instituto processual:

O fundamento da condenação ao ônus da sucumbência reside no fato objetivo da simples derrota do litigante, devendo o referido instituto ser aplicado em conformidade com a lei no intuito de repor a perda patrimonial à parte vencedora da demanda, tendo o Estado interesse na aplicação do processo para repor os danos ou prejuízo à parte que tinha razão.

Portanto, é possível concluir que com o passar dos anos tal caráter punitivo acaba por desaparecer e a sucumbência surge como método de restituição à parte vencedora do litígio.

Dessa maneira, nota-se que sua natureza é fundada no ressarcimento da parte vencedora, de maneira a reduzir ao máximo os prejuízos enfrentados a partir do momento da contratação de um defensor e conseqüentemente o ingresso em juízo.

A única certeza em que haverá uma redução nos valores pagos para o ajuizamento de ordem judicial, será caso tenha a procedência ou improcedência da ação pelo magistrado, pois assim, caso a parte autora tenha seu pedido favorável, a ré deverá arcar com todas as despesas processuais. Nesse sentido, Luiz Fux (2023, p.75) leciona:

O fato da derrota implica o restabelecimento integral do interesse do vencedor tutelado pela ordem jurídica, por isso o reembolso das despesas e dos honorários, cuja verificação cabe ao juiz valorar para estabelecer o seu quantum.

Tal entendimento perpetua no ordenamento jurídico brasileiro, visando preencher os espaços em que com a legislação anterior não seria possível abranger, ante a ausência de previsão legal.

Isso ocorre, tendo em vista que no Código de Processo Civil de 1939, em seus artigos 63 e 64, apenas atribuía a sucumbência a qualquer das partes, mediante a comprovação de dolo ou culpa, configurando a ultrapassada corrente doutrinária que utilizava tal instituto como caráter punitivo.

Assim, é possível entender que de acordo com o princípio da sucumbência, não há motivos para desvantagens econômicas ou patrimoniais sofridas pela parte vencedora que opta pelo ingresso na via judicial, independendo assim de dolo ou culpa do outro polo processual para sua fixação, conforme ponderado por Orlando Venâncio dos Santos Filho (1998, p.32):

Daí conclui-se que a condenação do vencido nas despesas processuais, como corolário da declaração de determinado direito, não poderia sofrer influência desse direito, tendo natureza de ressarcimento ao vencedor. Em síntese, para o mestre italiano a condenação nas despesas processuais estava "condicionada alla socombenza pura e semplice", desimportando a intenção ou o comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa.

No entanto, ao levar em consideração que a mera sucumbência baseada na derrota na ação não é suficiente para poder abordar todos os casos na atribuição de custos a determinada parte, surge a causalidade como um princípio acessório para a solução de tais lacunas. Dessa forma, é possível associar a causalidade como uma espécie de limitador da sucumbência. (ABDO, 2006, p. 03).

Diante desse cenário, Cândido Rangel Dinamarco (2009, p. 667) leciona sobre sua aplicabilidade:

“A sucumbência é um excelente indicador dessa relação causa, mas nada mais que um indicador. Conquanto razoavelmente seguro e digno de prevalecer na grande maioria dos casos, há situações em que esse indício perde legitimidade e deve ser superado pelo princípio verdadeiro”

Portanto, torna-se evidente que o magistrado não pode se basear única e exclusivamente na perda da ação para estipular a condenação em custas. Em alguns casos, deverá ser respeitada a relação de causa e consequência para a imposição do dever sucumbencial.

Isso ocorre, tendo em vista que diante da criação do princípio da sucumbência, algumas exceções não foram superadas, tendo em vista que nem sempre as demandam em êxito para uma das partes e perda para a outra. (CARNEIRO, GRECO, PINHO, p. 353).

Dessa forma, a causalidade não se torna um princípio autônomo, mas sim um elemento do princípio da sucumbência que deverá ser analisado no caso concreto. (HADDAD, JÚNIOR, CAMARGO, 2022).

Sua definição parte da ideia de que irá responder pelas custas processuais o polo processual que der motivo a ação, seja pelo ajuizamento de demanda inadmissível ou desarrazoada, ou para entrar em juízo para obter ou manter algo que já é de seu direito. (DINAMARCO, 2004, p. 761).

Além disso, há diversos precedentes no Superior Tribunal de Justiça (STJ), na qual é reconhecido que “a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes”. (STJ, AgRg no REsp 1.180.908/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/08/2010).

Ante a plena criação de precedentes por parte dos tribunais, nota-se que são dotados de estabilidade e sua coerência não fica a depender da vontade política dos julgadores, decorrendo assim do dispositivo legal, que são adequados por pelos julgadores competentes, o que acaba por garantir maior segurança jurídica para a sociedade. (PANUTTO, 2018, p. 205-226).

Dessa forma, é necessário esclarecer as diferenças existentes na utilização prática da sucumbência e a causalidade, conforme explicam Paulo Cezar Pinheiro, Leonardo Greco e Humberto Dalla Bernardina de Pinho (p.354):

A sucumbência [...] tem mais relação com o dever do vencido em arcar com os custos do processo, independente de dolo ou culpa, bem como com o correspondente direito do vencedor ao ressarcimento pelas despesas incorridas para o reconhecimento do seu direito, ao passo que a causalidade tem mais relação com o dever do perdedor de arcar com as despesas a que deu causa, sejam elas quais forem.

Válido ressaltar que o reconhecimento do pedido da parte autora não irá evitar a sucumbência, devendo ser analisado ainda o nexo de causalidade entre a conduta do réu e a lide, para condenar no pagamento de despesas. Dessa forma, a obrigação de indenizar deverá sobressair a quem originou o conflito. (CAHALI, 2011, p. 32).

Por isso, faz-se necessária a intervenção do juiz para arbitrar o valor dos honorários, respeitando os moldes do Código de Processo Civil em seu artigo 85, devendo a identificação do devedor se dar pelo nexo de causalidade. (LOPES, 2018, p. 177).

No caso de omissão por parte do comando sentencial, não será possível considerar válida a existência de condenação implícita, sendo cabível ao advogado o ajuizamento de ação autônoma para obter a condenação em honorários e o arbitramento de seu valor. (LOPES, 2018, p. 177).

Diante de tal entendimento, foi possível superar a jurisprudência contida na Súmula 453 do Superior Tribunal de Justiça, que discorria sobre a impossibilidade de cobrar honorários sucumbenciais omitidos em decisão transitada em julgado, seja por ação própria ou execução.

“Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.”

Dessa forma, nota-se a plena possibilidade da cobrança de honorários advocatícios, seja através de execução, ou através do ajuizamento de ação própria.

## 2.2 HONORÁRIOS RECURSAIS

Os honorários recursais surgem no Código de Processo Civil de 2015 como inovação, uma vez que estão relacionados a interposição de recursos, e por consequência as instâncias superiores, que muitas das vezes são utilizadas como método de retardar a via processual.

Isso ocorre, tendo em vista que o Código de Processo Civil de 1973 não utilizava do aumento dos honorários fixados em primeira instância pelos relatores segundo grau.

O Artigo 20, em seu parágrafo 3º, apenas previa a fixação dos honorários da monta mínima de dez por cento (10%) e máxima de vinte por cento (20%) sobre o valor total da condenação. Contudo, não havia nenhum tipo de impedimento de sua majoração, conforme lecionado por Paulo Cezar Pinheiro, Leonardo Greco e Humberto Dalla Bernardina de Pinho (p.371):

Assim, ainda que prestados serviços adicionais na esfera recursal, não havia que se falar em remuneração adicional do advogado. Apesar do inciso IV do § 3º do artigo 20 do CPC de 1973 ter sempre possibilitado o entendimento de serem cabíveis os honorários também na instância recursal, a revisão dos percentuais não era uma prática dos tribunais.

Diante desse cenário, nota-se que com a implementação de tal medida, tem-se como honorários advocatícios na fase processual que são devidos na primeira instância e uma nova condenação que surge a partir da utilização da via recursal. (JORGE, 2015).

Segundo tal dispositivo legal, é redigido no artigo:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Dessa forma, nota-se que o legislador buscou atuar com duas finalidades, sendo o desestímulo de interposição de recursos meramente protelatórios ou pequena

viabilidade de êxito e efetivamente remunerar o advogado que atua em instância superior. (LEITE, 2020).

A partir da análise e interpretação do dispositivo legal, torna-se evidente que sequer foi cristalino quanto ao resultado de tal recurso, dificultando diretamente seu entendimento.

Além disso, não foram mencionados os casos em que ocorrem reforma da sentença por alguma operação em erro do magistrado, alguma prova que foi deixada de analisar, desde que já colacionada nos autos, a qual poderia ser crucial para um desfecho diferente da lide, apto para mudar a convicção do julgador.

A partir da análise do projeto legislativo, a sucumbência recursal é pressuposta da inadmissão ou total improvimento. Assim, o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal como a negativa de seguimento, que tem base legal no Artigo 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil irão admitir a imposição da verba.

Para que a majoração ocorra, é necessário que tenha diferentes graus de jurisdição, podendo ser configurada na decisão monocrática ou no agravo interno interposto contra ela interposto. (FUX, 2023, p.80).

Dessa forma, a única maneira de fugir de tal ônus sucumbencial seria no caso de provimento parcial ou total do recurso, o que indicaria o afastamento da interposição com sua finalidade protelatória.

Desse modo, cumpre salientar que no primeiro grau de jurisdição, o que é levado em consideração é a causalidade e o princípio da sucumbência. Em contrapartida, no âmbito recursal, seja ele de maneira ordinária ou extraordinária, é levado em consideração o resultado de julgamento acerca do recurso. (CARNEIRO, GRECO, PINHO, p. 29).

Assim, a parte vencedora da causa não será necessariamente vitoriosa em sede recursal, que acaba por implicar na fixação de honorários sucumbenciais em favor da

parte vencida, no caso de provimento de seu recurso.

Nessa linha de raciocínio, no caso de condenação da parte ré ao pagamento de determinado valor, acrescido de juros, honorários advocatícios e custas processuais, e opta por recorrer quanto ao principal, é evidente que o recurso irá acompanhar as condenações acessórias, tendo em vista que seu julgamento irá impactar diretamente no valor total. (MOREIRA, p. 355).

Diante desse cenário, nota-se a evidente presença da isonomia entre as partes, tendo em vista que há a possibilidade de condenação por parte do recorrente ou recorrido, o que irá depender diretamente do julgamento em via recursal. (LEMOS, p.06).

O que irá distinguir quanto a imposição da verba condenatória para determinada parte, será a interpretação para julgamento do caso, que deve feita pelo tribunal de sua competência, o qual se trata de um dever, devendo ainda a observar os limites impostos nos parágrafos 2º e 3º do Artigo 85 do Código de Processo Civil. (BUENO, p. 149).

É possível compreender tal ideia de maneira cristalina diante da análise do parágrafo 11º do Artigo 85 do Código de processo Civil.

Portanto, diante da ideia de aumentar os valores devidos pela parte vencida na relação processual, respeitando os limites impostos pela legislação, não será possível ultrapassar a monta de 20% (vinte por cento).

Dessa forma, caso o magistrado de primeiro grau opte por fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 20% (vinte por cento), não será possível aumentar tal valor em via recursal, tendo em vista que foi atingido o teto previsto em Lei.

Válido ressaltar que sua majoração independe de pedido de qualquer das partes, tornando-se um dever do magistrado ao julgar o recurso, quando aplicável sua majoração, executar tal medida. Nesse sentido, João Otávio de Albuquerque (2017, p. 350) traz tal entendimento:

A majoração decorrente da sucumbência recursal é um dever do tribunal e independe de pedido, desde que os honorários já não tenham atingido o limite máximo. Não há espaço para discricionariedade judicial. É irrelevante o fato de o recurso ser julgado monocraticamente ou por órgão colegiado; desprovido ou inadmitido o recurso, deve haver majoração da verba honorária, respeitados os limites fixados no CPC (LGL\2015\1656).

Portanto, tendo em vista que a majoração esteja em acordo com os limites estipulados pela legislação vigente, essa é um dever do tribunal, independentemente ainda de pedido das partes.

### 2.3 DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O duplo grau de jurisdição consiste na possibilidade de nova interpretação e conseqüentemente novo pronunciamento feito por órgão judicial diverso, com o objetivo de reformar ou anular determinada decisão. (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2003, p.74)

Seguindo tal pensamento, não seria possível afirmar a existência do duplo grau de jurisdição caso o novo exame seja feito pelo mesmo órgão judicial, como é possível citar o exemplo dos embargos de declaração. (PEDRA, 2008, p. 03).

Para distinguir tal exemplificação da matéria recursal propriamente dita, Sérgio Bermudes (1996, p. 162) leciona sua aplicação:

Não se trata de um recurso, embora o art. 496 do código os inclua entre as espécies recursais, no seu inciso IV. Cuida-se, na verdade, de um incidente, destinado ao aperfeiçoamento da fórmula pela qual a decisão se materializou. Como lembra Pontes de Miranda, 'não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima'.

A partir da análise desse princípio, torna-se necessário afirmar que a revisão de determinada decisão proferida pelo magistrado, feita por órgão de instância superior é fundamental para controle dos limites de sua atividade, sendo possível sua revisão, como é possível compreender nas lições de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2010, p.498):

Não é possível esquecer, contudo, que a finalidade do duplo grau não é permitir o controle da atividade do juiz, mas propiciar ao vencido a revisão do julgado. Como disse há muito tempo Chiovenda, não é possível a pluralidade das instâncias fundar-se, no direito moderno, na subordinação do juiz inferior ao superior, por não dependerem os juizes quanto à aplicação da lei, senão da lei mesma. O recurso não é mais uma reclamação contra o juiz inferior, mas o expediente para passar de um a outro exame da causa.

Diante desse cenário, surge um ponto controvertido, que é quanto ao duplo grau de jurisdição se tratar de princípio constitucional ou não.

Em primeiro plano, cabe ressaltar que apenas a primeira Constituição, promulgada em 1824 mencionava o duplo grau de jurisdição explicitamente, de forma que todas as posteriores omitiram suas disposições sobre o tema (OLIVEIRA, 2008, p. 366). Dessa maneira, o Artigo 158 da primeira Carta Magna disponha:

“Para julgar as causas em segunda e última instância haverá nas Províncias do Império as relações, que forem necessárias para a comodidade do povo”

Ainda que não tenha sua previsão expressa, pode-se dizer que há diversas teses doutrinárias que deduzem a existência do duplo grau de jurisdição no texto constitucional vigente. Tal entendimento possui três pontos diferentes de partida, que se trata do contraditório e ampla defesa, recursos previstos na constituição, e por fim da análise estrutural do Poder Judiciário brasileiro. (OLIVEIRA, 2008, p. 366).

Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que o duplo grau de jurisdição está diretamente ligado ao monitoramento acerca da decisão em relação ao estrito cumprimento da lei, e não quanto da fiscalização das condutas do magistrado em relação a sua atividade judicial.

O sistema jurídico brasileiro garante a independência jurídica ao magistrado, independente do grau de jurisdição que o ele exerça, o que justifica sua não dependência às instâncias superiores, ficando apenas vinculada sua obediência ao Direito. (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2003, p.74).

Dessa forma, diante da utilização do princípio do duplo grau de jurisdição, proporcionando no mínimo um novo julgamento sobre a mesma questão, torna-se

evidente a aplicação da garantia fundamental de justiça, oportunizando ao vencido exigir dentro dos limites da lei, novas manifestações por parte do Poder Judiciário.

Diante de decisão proferida por órgão colegiado, essa possui maior segurança jurídica, tendo em vista a existência de debate e compartilhamento de ideias pertinentes ao caso prático.

Portanto, deverão ser recorríveis todas as decisões judiciais que prejudiquem qualquer direito ou interesse dos polos da lide, visando erradicar possíveis erros ou falhas presentes em julgamentos feitos por humanos. No caso da ausência de imprecisões a serem corrigidas, a decisão proferida pelo primeiro grau desfrutará de maior notoriedade, quando mantida pela instância superior. (PEDRA, 2008, p.02).

Quanto a análise dos honorários sucumbenciais recursais em relação ao princípio em tela, nota-se que possui plena relação com a celeridade processual que se trata de um dos maiores objetivos previstos no Código de Processo Civil de 2015.

Isso ocorre, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Tema Repetitivo 1.059, delimitando o teor interpretativo do que é redigido no artigo 85, § 11º do CPC:

Tema 1059 - A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Assim, é possível concluir que a ideia de afastar recursos meramente protelatórios é predominante perante a jurisprudência brasileira, visando trazer mais rapidez na duração dos processos.

O ato da criação de tal instituto inovador na legislação vigente irá contribuir diretamente na celeridade processual, uma vez que a parte derrotada que interpor recurso visando atrasar a via judicial, irá lidar com a majoração dos honorários de sucumbência.

Nessa linha de raciocínio, cabe trazer o ensinamento de Vinicius Silva Lemos (2017, p. 231) sobre o assunto:

O ato de remunerar a outra parte pelo prolongamento do processo em grau recursal é inovador e pertinente, todavia nasce de uma forma de deixar claro para as partes que recorrer não deve ser um ato automático, uma irresignação sem fundamentos. O recurso tem função própria e necessidade de impugnação específica, o excesso de seu uso, sem os critérios devidos, levam a uma morosidade judiciária, justamente pelo acúmulo de demandas em tribunais, com muitos deles meramente protelatórios ou sem razões suficientes para tal feito.

Portanto, é possível dizer que os honorários sucumbenciais recursais são uma forma de suavizar o duplo grau de jurisdição. Entretanto, não é possível que essa suavidade não seja tão intensa ao ponto de impedir o direito da parte de acesso à esfera recursal. (QUEIROZ, 2007).

Dessa forma, o direito de reanálise não possui sua limitação de maneira explícita, com a criação dos honorários sucumbenciais recursais a parte que recorrer sem nenhum tipo de fundamento, terá consequências sobre a prática de tal ato. (LE MOS, 2017, p.231).

Nessa linha de raciocínio, visando desestimular o abuso do direito de recorrer, é notória a relação do duplo grau de jurisdição com a celeridade processual, tendo em vista que há uma espécie de restrição ao direito de recorrer, visando evitar abusos de tal direito.

Por isso, ao restringir o ato de recorrer automaticamente de decisão judicial sem considerar qualquer chance de provimento do recurso, acaba por reduzir os impactos da espera do julgamento do recurso pela parte recorrida. (CAMBI, POMPILHO, 2015, p. 661).

## 2.4 DA IMPOSSIBILIDADE DE *REFORMATIO IN PEJUS*

A proibição da *reformatio in pejus* é adotada no ordenamento jurídico brasileiro, na qual consiste em agravar a situação da parte recorrente mediante julgamento de seu

recurso interposto, na qual há apenas a possibilidade de manter sua situação ou melhorar. Isso ocorre da mesma maneira independente da quantidade de partes vencidas. (DIDIER JR; CUNHA, 2016, p.139).

Por mais que tal princípio não tenha sua existência explícita no sistema processual brasileiro, sendo apenas acolhida como jurisprudência dos Tribunais, Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p.139) lecionam sobre dois principais elementos que são favoráveis à sua adoção no ordenamento jurídico brasileiro:

a) se o interesse recursal é pressuposto de admissibilidade recursal, seria verdadeira contradição imaginar que para o recorrente possa advir qualquer utilidade de pronunciamento que lhe é desfavorável; b) se nem mesmo por provocação do apelante poderia o tribunal reformar a decisão para pior, menos ainda se concebe que pudesse fazê-lo sem tal provocação

Tal adoção está diretamente ligada ao princípio da congruência, que dispõe sobre a vinculação do magistrado ao pedido das partes, no ato de proferir decisão, sentença ou acórdão, devendo sua tutela jurisdicional estar limitada ao que foi pleiteado pelas partes, seja por suas qualidades ou quantidades. (BUENO, 2009, p. 501).

Sua utilização no sistema jurídico brasileiro é fundamentada principalmente com o raciocínio baseado em dois argumentos, conforme explica Araken de Assis (2009, p.15):

Funda-se a proibição da *reformatio in pejus* em dois pilares: de um lado, o princípio dispositivo, tão intenso no grau recursal quanto na formação do processo na origem; e de outro, no interesse exigido para impugnar as decisões judiciais.

Dessa forma, não cabe ao juiz julgar de forma distinta ao que foi pleiteado pelos polos processuais, também não devendo ainda fazer alterações, seja com acréscimos ou não.

Válido ressaltar ainda que a proibição do *reformatio in pejus* está diretamente relacionada ao efeito devolutivo que os recursos possuem, tendo em vista que sua interposição apenas irá trazer competência para o devido Tribunal julgar a matéria que foi impugnada. (AVEZUM, p. 10).

Com relação a majoração dos honorários ser uma possível ofensa a tal princípio, cabe trazer à baila que o disposto no Código Civil de 1973, que tinha seu entendimento sobre o Tribunal competente não poder aumentar o montante dos honorários, sem interposição de recurso requerendo sua majoração. Caso não ocorresse, o entendimento predominante era quanto a violação do *reformatio in pejus*. (AVEZUM, p. 13).

Dessa forma, compreende-se que para que tenha a majoração dos honorários em âmbito recursal, tais valores devem fazer parte da matéria impugnada no recurso, não cabendo sua majoração de ofício.

Com a chegada do Código de Processo Civil de 2015, seu Artigo 85, parágrafo 11, abre a possibilidade de o Tribunal majorar os honorários estabelecidos em primeiro grau, respeitando os limites impostos pela Lei.

Diante de tal inovação legislativa, é possível inferir que houve mudanças no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no que tange a não configuração do *reformatio in pejus*.

Isso ocorre principalmente pelo entendimento de que os honorários advocatícios possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos em qualquer momento, conforme elucidado pelo Ministro Relator Luis Felipe Salomão no julgamento proferido dia 23/08/2022 nos autos do Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 2055080 – SP:

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure *reformatio in pejus*.

Nessa linha de raciocínio, cabe mencionar a definição doutrinária de ordem pública no âmbito do Direito Processual, que se trata de assegurar a maneira correta de exercício da jurisdição, sem que tenha a interferência direta dos interesses das partes em conflito. (DINAMARCO, 2003, p.69).

Portanto, é possível entender que com a criação de novo instituto processual, presente como inovação no Código de Processo Civil, que se trata da legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro. Diante de seu estrito cumprimento legal, no que tange a aplicação de honorários sucumbenciais em instância superior, não há o que se falar em *reformatio in pejus*, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública.

Isso se comprova, tendo em vista que os honorários recursais se tratam de maneira a impedir os recursos meramente protelatórios, somado com a remuneração do advogado que trabalha em instância superior.

Dessa forma, nota-se que o legislador buscou uma espécie de exceção ao princípio da vedação ao *reformatio in pejus*, mantendo o entendimento jurisprudencial, conforme lecionado por Luís Renato Avezum (2016, p.13):

Em outras palavras, a regra continua intacta quanto a ainda ser vedado ao órgão ad quem agravar a situação do recorrente, sem que a parte contrária tenha interposto recurso, exceto nos casos previstos em lei, como as matérias de ordem pública, as matérias cognoscíveis de ofício, os honorários advocatícios em fase recursal e outras questões que o legislador opte por excepcionar da regra.

Portanto, conforme entendimento jurisprudencial, por mais que não tenha nenhum pedido referente a majoração dos honorários recursais, esses poderão ser revistos em qualquer momento, podendo ser inclusive feito de ofício pelo magistrado.

Assim, é possível concluir que diante da evidente não configuração do *reformatio in pejus* nos honorários recursais, sua aplicação é devidamente válida, tendo em vista que se trata da aplicação da legislação vigente em matéria de ordem pública.

### **3. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS COM O JULGADO DO TEMA 1.059 DO STJ**

#### **3.1 ANÁLISE DO TEMA REPETITIVO 1.059 E SEUS FUNDAMENTOS**

Como já foi visto anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou no dia 09/11/2023 o tema repetitivo nº 1.059, que buscou firmar o entendimento quanto a aplicação do Artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista as discordâncias quanto a sua aplicação. Seu julgamento foi publicado no dia 21/12/2023.

Sua decisão foi feita em face de três processos distintos, quais sejam o Recurso Especial nº 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS, cujo relator foi o Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Nesse aspecto, é válido trazer os pontos principais que foram determinantes na fundamentação da decisão do relator, tendo em vista que houve a fixação de tese firmada a partir destes.

Primeiramente, é válido ressaltar o requerimento de admissão no processo por parte do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, na condição de *amicus curiae*, intervindo como parte capaz de auxiliar a corte em um processo. (FACHINI, 2024).

Tal requerimento foi deferido através de decisão monocrática, na qual foi sustentado pelo Conselho que deverá ser reconhecida a possibilidade de majoração em grau recursal da verba honorária estabelecida previamente na instância recorrida, nos casos de provimento total ou parcial do recurso.

Dessa forma, pode-se compreender certa irresignação por parte do terceiro interessado na causa, uma vez que, o entendimento que prevaleceu foi o da possibilidade de majoração apenas no caso de desprovimento ou não reconhecimento recursal, sem mencionar quanto aos casos de provimento total ou parcial.

Diante de tal manifestação, o Ministro relator proferiu seu voto vencedor, ao argumento de que o Artigo 85, parágrafo 11, objetiva a penalização de quem recorre sem razões jurídicas, o que traz maior segurança jurídica ao princípio da celeridade processual e duração razoável do processo.

Além disso, discorre sobre o pressuposto para sua aplicação ser a infrutuosidade do recurso, tendo em vista que não altera em nada o recurso vindo da origem e por isso não beneficia em nada a parte recorrente.

Por isso, argumenta que o instituto jurídico dos honorários sucumbenciais recursais surge como inovação para penalizar a parte recorrente que abusa do direito de recorrer, aumentando assim o tempo de duração do processo sem nenhuma razão jurídica.

Ressalta ainda a existência de contradição quanto a aplicação de tal ferramenta judicial nos casos em que há sucesso com a interposição de recurso, ainda que mínimo.

Dessa forma, traz o entendimento de que não há distinção entre a parte que entra com recurso com os requisitos de admissibilidade ausentes, ou por sua alegação de mérito totalmente desprovida, tendo em vista que a matéria impugnada já foi decidida. Quanto a alteração mínima do julgado, se adequa a ideia de que não devem incidir os honorários recursais, tendo em vista que se dá de maneira favorável ao recorrente.

Além disso, traz exemplos práticos quanto a possíveis cenários de insegurança jurídica, tendo em vista a abertura de infinitas possibilidades de discussões sobre o ponto de partida para a modificação do julgado resultar na aplicação dos honorários recursais, piorando sua situação no caso de condenação incerta, além da incidência de juros moratórios, entre outros cenários.

Por fim, firma seu entendimento com a ideia de que tendo em vista os possíveis casos de insegurança jurídica, não há motivos para a incidência de honorários recursais nos casos de provimento parcial da demanda, citando ainda precedentes do Superior

Tribunal de Justiça, o qual cabe citar o Agravo Interno nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº. 762075-MT que o relator Ministro Felix Fischer entendeu:

11. In casu, denota-se: a) a majoração da verba, no caso que ora se examina, decorre da inadmissão dos Embargos de Divergência - o que, como visto, trouxe novo grau recursal com sua interposição; b) a lei não exige comprovação do efetivo trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrida para a majoração dos honorários. **O trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrida, em grau recursal, deve ser tido como critério de quantificação, e não como condição para majorar os honorários.**

Portanto, seu entendimento está direcionado a condição de aplicabilidade de tal instituto processual ser única e exclusivamente na hipótese de não cabimento ou não provimento, devendo o trabalho realizado pelo advogado se enquadrar no valor a ser majorado.

### 3.2 DOS SEUS OBJETIVOS

Primeiramente, para entender seus objetivos, é necessário levar em consideração que a sucumbência recursal já havia previsão legal desde o anteprojeto do Código de Processo Civil, localizada no Artigo 73, parágrafo 6º, que mencionava:

§ 6º Quando o acórdão proferido pelo tribunal não admitir ou negar, por unanimidade, provimento a recurso interposto contra sentença ou acórdão, a instância recursal, de ofício ou a requerimento da parte, fixará nova verba honorária advocatícia, observando-se o disposto no § 2º e o limite total de vinte e cinco por cento.

Assim, é possível compreender que já havia um entendimento semelhante com o julgado do tema 1.059 do STJ, partindo do pressuposto da majoração de honorários depender do não provimento ou conhecimento do recurso, se diferenciando apenas no limite para sua fixação, que diferentemente do ordenamento vigente de 20%, seria de 25%.

Válido ainda mencionar o previsto nos parágrafos 8º e 9º do mesmo artigo, que falam sobre o não cabimento de honorários recursais no caso de provimento de recurso especial ou extraordinário ou no caso de a matéria alvo do recurso ser objeto de

divergência jurisprudencial.

Levando em consideração as condições utilizadas pelo legislador ao redigir o artigo, desde seu anteprojeto, nota-se que a sucumbência recursal foi criada com o objetivo de evitar o abuso do direito de recorrer por parte do derrotado. (CAMARGO, 2015, p.718).

Assim, conforme mencionado pelo presidente da comissão responsável pela elaboração do Código de Processo Civil, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux diz que tal legislação tem como base o princípio da razoável duração do processo.

Por fim, quanto a necessidade de a parte derrotada ressarcir a vencedora, conforme prevê a teoria da sucumbência, essa estaria prevista no Artigo 73, parágrafo 7º, que fala sobre os honorários serem devidos juntamente a multas e demais sanções processuais. (CAMARGO, 2015, p.720).

Portanto, nota-se que desde sua criação como inovação, presente no anteprojeto do atual Código de Processo Civil, os honorários recursais surgem como uma forma de tentar impedir e reduzir os recursos protelatórios, levando em consideração o princípio da razoável duração do processo.

### 3.2 DOS SEUS REQUISITOS

Os honorários advocatícios sucumbenciais, conforme elucidado no capítulo 1, possuem dois tipos de natureza, seja ela processual, conforme previsto no Código de Processo Civil, sendo também material, pois se trata da forma de remunerar o advogado, além de sua característica alimentícia, conforme mencionado pela Súmula Vinculante 47 do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, tendo em vista o que foi mencionado no capítulo 2, os honorários não surgem de maneira imediata, tendo em vista que há a necessidade do proferimento da sentença, assim respeitando o princípio da sucumbência e o da causalidade, levando em consideração a parte vencida e as motivações para ensejar a causa.

O primeiro ponto a ser levado em consideração é referente ao tempo, visto que podem haver divergências quanto ao seu cabimento.

Para sanar tais questões controversas quanto a aplicação dos honorários sucumbenciais, faz-se necessário trazer o ensinamento de Luiz Henrique Volpe Camargo (2015, p.740):

A sucumbência envolve direito do vencedor e obrigação do vencido. A ela se aplica o direito vigente no momento em que é decretada. Se o processo pendente, no caso, se achava na fase de procedimento do apelo quando sobreveio o novo código processual civil que alterou radicalmente a regulamentação da sucumbência, esta deve ser julgada nos termos do novo direito.

Confirmando tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça publicou o Enunciado Administrativo nº 7, na qual dispõe sobre a possibilidade do arbitramento de honorários recursais:

“Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.”

Dessa forma, os honorários recursais apenas entram de fato no ordenamento jurídico brasileiro com a entrada em vigor do Código de Processo Civil, datada de 18 de março de 2016.

Além disso, quanto ao seu cabimento, é preciso enfatizar que o Artigo 85, dispõe que “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado vencedor”. Levando em consideração o descrito no dispositivo legal, é necessário dizer que por via de regra não é possível fixar honorários sucumbenciais em decisões interlocutórias.

Nessa linha de raciocínio, é necessário enfatizar que a parte que irá arcar com as custas processuais será a vencida ou a que deu causa no processo como um todo. (FLUMIGNAM, 2024).

Assim, é possível concluir que será apenas diante do proferimento da sentença, que irá definir quem será o responsável pela sucumbência e os demais encargos processuais.

Ocorre que, conforme previsão legal no Código de Processo Civil, há a possibilidade de decisões interlocutórias julgarem o mérito, podendo ensejar a condenação de honorários advocatícios, conforme lecionado por Guilherme Jales Sokal (2016, p.06):

“Todavia, é possível, no sistema do NCPC, que essa “fixação anterior”, enxergada pelos olhos do Tribunal ao julgar um recurso, ocorra não só em sentenças, mas também em decisões interlocutórias específicas, igualmente capazes de ensejar, em certos casos, verba de sucumbência. É a hipótese, por exemplo, da decisão mencionada no art. 338, parágrafo único, no instituto que felizmente virá a suceder a fracassada nomeação à autoria, ou de forma mais geral, da decisão interlocutória que exclua um dos litisconsortes (art. 354, parágrafo único), ou que julgue parcialmente o mérito de forma antecipada (art. 356). Nesses casos, se recorrido o ato judicial pela via do agravo de instrumento à luz do art. 1015, II e VII, poderá haver a majoração dos honorários anteriormente fixados.

Tal ideia é amplamente aceita no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que sua matéria é pertencente ao enunciado nº 8 da I Jornada de Direito Processual Civil da Justiça Federal, promulgado em 2017:

“Não cabe majoração de honorários advocatícios em agravo de instrumento, salvo se interposto contra decisão interlocutória que tenha fixado honorários na origem, respeitados os limites estabelecidos no art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do CPC.

Dessa forma, é possível concluir que para os honorários recursais serem fixados, é necessário que tenha julgamento prévio, com a fixação prévia de honorários advocatícios, sendo arbitrados pelo magistrado ao proferir a sentença, além de ter como exceção decisões interlocutórias, conforme elucidado nos casos demonstrados acima.

Ante a diversidade de recursos previstos na legislação, que são competentes ao mesmo tribunal, surge a dúvida quanto à possibilidade de majoração dos honorários recursais.

Conforme já visto, quanto ao agravo de instrumento, sua regra é o não cabimento, com a exceção das situações já elucidadas. Em relação ao recurso de apelação, há entendimento convergente quanto a sua aplicação, tendo em vista que se trata de impugnação do comando sentencial, como explica Vinicius Silva Lemos (2017, p.229):

Entretanto, não se pode imaginar que em todos os recursos serão passíveis da estipulação de honorários advocatícios. Só há sentido em imaginar que o ato de recorrer e o seu resultado importarão em condenação em novos honorários quando forem recursos possíveis da rediscussão integral da matéria, não necessariamente em todas as hipóteses recursais.

Dessa forma, ao analisar os embargos de declaração e o agravo interno, por não inaugurarem grau recursal, não se aplica o Artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Nessa linha de raciocínio, faz-se necessário trazer o julgado dos embargos de declaração nº 0701652-61.2022.8.07.0004, julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

1. No julgamento de embargos de declaração, não há majoração de honorários advocatícios anteriormente fixados. Os honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC) incidem apenas quando o Tribunal julga, pela primeira vez, o recurso que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida a fixação em agravo interno ou embargos de declaração. Doutrina e precedentes do colendo STJ

Valido ainda mencionar a fundamentação doutrinária que foi a base do julgado, conforme lecionado por Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p.54):

No julgamento de embargos de declaração, não há majoração de honorários advocatícios anteriormente fixados. Isso porque o § 11 do art. 85 do CPC refere-se a tribunal, afastando a sucumbência recursal no âmbito da primeira instância. Assim, opostos embargos de declaração contra decisão interlocutória ou contra sentença, não há sucumbência recursal, não havendo, de igual modo e em virtude da simetria, sucumbência recursal em embargos de declaração opostos contra decisão isolada do relator ou contra acórdão.

Portanto, a sucumbência recursal deverá ser aplicada novamente em razão da interposição de recursos de competência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), quais sejam, Recurso Especial, Recurso Ordinário, Agravo em Recurso Especial e Embargos de Divergência.

Quanto aos critérios para sua fixação, o Artigo 85 em seu parágrafo 11º do Código de Processo Civil em sua redação, dispõe sobre o Tribunal diante de sua competência deverá majorar os honorários advocatícios, levando em consideração o trabalho feito pelo advogado em grau recursal, respeitando os valores impostos nos parágrafos 2º e 3º do mesmo Artigo.

Como foi mencionado anteriormente, as verbas honorárias possuem caráter remuneratório, e inclusive alimentício, conforme redação do Estatuto da Advocacia, além de reconhecimento do Supremo Tribunal Federal, através de Súmula Vinculante.

Assim, os parâmetros para que sejam devidamente arbitrados, serão os mesmos utilizados pelo magistrado no primeiro grau de jurisdição, quais sejam o trabalho realizado pelo profissional, além do tempo e lugar de prestação de seu serviço. (MARCATO, 2022, p. 119).

Válido mencionar ainda, conforme já exposta a necessidade de afastar recursos meramente protelatórios, que visam rediscutir algo que já foi apreciado e decidido. Nesse sentido, Luiz Fux (2023, p.80) leciona:

Em acréscimo, exsurge a função de desestimular recursos protelatórios, a qual, à luz da economia processual e da duração razoável do processo, deve preponderar, de sorte que, mesmo quando o patrono da parte vencedora em grau recursal se quedar inerte, sem demonstrar efetivo trabalho extra (sustentação oral, apresentação de memoriais etc.), a majoração é cabível.

Como também é presente no dispositivo, cabe ainda analisar o caso das ações em que a Fazenda Pública é parte, conforme disposto no parágrafo 3º do Artigo 85, o legislador buscou o equilíbrio como remuneração justa ao advogado que é parte nesses tipos de processo, tendo em vista a utilização de muitos recursos nas causas em que a Fazenda Pública é parte. (MARCATO, 2022, p. 121).

Dessa forma, pode-se concluir que ao analisar os requisitos de aplicabilidade do parágrafo 11º do Artigo 85, juntamente com o julgado do tema repetitivo 1.059 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), pode-se entender quando esses devem ou não ser aplicados.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da fundamentação exposta ao longo do texto, foi possível entender a importância dos honorários advocatícios, tendo em vista que se trata da principal fonte de renda do trabalho inerente ao advogado, sendo necessário para sua subsistência e conforme discorrido no texto, trata-se de natureza alimentar.

Ao longo deste trabalho, foi possível explorar diversos aspectos acerca dos honorários advocatícios, em especial os sucumbenciais recursais, desde seu conceito, tipos e origem até as divergências e entendimentos acerca de sua aplicabilidade na instância recursal.

Para concluir acerca do tema, urge pontuar que conforme exposto ao longo do trabalho, seu principal objetivo está fundado no impedimento de recursos protelatórios, que visam postergar a duração natural do processo, ante a inexistência de razões jurídicas para tal.

Além disso, por se tratar de instância superior, os honorários recursais estão diretamente ligados ao duplo grau de jurisdição, uma vez que, se trata da reanálise de uma decisão. Caso essa seja feita de maneira desarrazoada, os honorários recursais entram como uma maneira de controle de tal instituto jurídico, visto que há flagrante desnecessidade de recorrer indiscriminadamente.

Nessa linha de raciocínio, conclui-se também que pelo fato dos honorários se tratarem de matéria de ordem pública, não há a possibilidade da configuração do *reformatio in pejus*, podendo inclusive ser feito de ofício pelo magistrado, ou seja, sem nenhum requerimento das partes.

Por isso, ante a criação de um instituto jurídico que visa reduzir a quantidade de recursos procrastinatórios, tendo em vista o acúmulo de processos no judiciário brasileiro, é necessário pontuar que os pontos que pressupõem a utilização de tal instituto jurídico partem do não conhecimento ou não provimento recursal, conforme tese firmada.

Nesse aspecto, em consideração ao tema repetitivo em questão, válido ressaltar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao parcial provimento, tendo em vista a ausência de parâmetros fixados para tal, o que abriria precedentes para diversos tipos de discussões.

Dessa forma, ao analisar o julgado do tema 1.059 em relação a tentativa de afastar recursos que são meramente protelatórios, nota-se que sua finalidade é extremamente positiva para o judiciário brasileiro, tendo em vista que devem ser impostas sanções processuais às partes que decidem postergar a duração normal de um processo, recorrendo sem razões jurídicas.

Por isso, nota-se que tal julgamento operou em acerto, tendo em vista que esclareceu as situações de aplicação do Artigo 85, parágrafo 11 do Código de Processo Civil, além de explicar suas finalidades, que estão diretamente ligadas com os princípios norteadores de tal legislação, quais sejam a razoável duração do processo e a celeridade processual.

Portanto, diante da análise deste trabalho, é possível observar tamanha importância dos honorários advocatícios, destacando seu papel para o advogado, e principalmente quanto sua aplicabilidade em grau recursal diante do julgado do tema 1.059 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que possui diversas finalidades, conforme exposto ao longo da monografia.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDO, Helena Najjar. **O (equivocadamente) denominado “ônus da sucumbência” no processo civil**. In: Revista de Processo, vol. 140, p. 37-53, Out. 2006, p. 3.

ALBUQUERQUE, João Neto Terceiro Otávio. **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E DIREITO INTERTEMPORAL: ENTRE O CPC/1973 E O CPC/2015**. Revista de Processo vol. 265/2017. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000018fa00248be302bd017&docguid=la8986760e50b11e6a673010000000000&hitguid=la8986760e50b11e6a6730100000000000&spos=3&epos=3&td=10&context=64&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 20. Maio. 2024.

Assis, Araken de. **Proibição da Reformatio In Pejus no Processo Civil Brasileiro**. Revista Jurídica, Porto Alegre, nº 375, jan. 2009. p. 15

AVEZUM, Luis Renato Peres Alves Ferreira. **Honorários advocatícios no novo CPC: as polêmicas quanto sua majoração em grau recursal**. Revista de Processo, São Paulo, v. 259, set. 2016. p. 10-13.

BERMUDES, Sergio. **Introdução ao processo civil**. 2.ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 162.

BRASIL. **Anteprojeto do novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. 268 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 18. maio. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos civis da União e dá outras providências.**

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm). Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no Recurso Especial nº 2055080/DF.** Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E2055080%3C%2Fb%3E++%3Cb%3EAREsp%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=2055080&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=P&processo=&classe=AREsp&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=&nota=&ref=>. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no Recurso Especial nº 201000255650.** 2010. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201000255650&dt\\_publicacao=25/08/2010](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000255650&dt_publicacao=25/08/2010). Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. Plenário. Enunciado Administrativo nº 7/2016. 9 de março de 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Leis-e-normas/Enunciados-administrativos>. Acesso em: 20 out 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sumário do sistema de jurisprudência do STJ.** Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27453%27.num.&O=JT>. Acesso em: 27 out. 2024.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 47**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=2504#:~:text=A%20verba%20honor%C3%A1ria%20consustancia%20direito,86%20e%2087%20do%20ADCT>. Acesso em 18. set. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 149.

BUENO, Cassio Scarpinella. **A NATUREZA ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**. Disponível em:

<https://scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/003.pdf>. Acesso em: 27 out. 2024.

CAHALI, Yussef Said. **Honorários Advocatícios**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 32.

CAMBI, Eduardo; POMPÍLIO, Gustavo. **Majoração dos honorários sucumbenciais no Recurso de Apelação**. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. (Org.) **Honorários Advocatícios**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 661-662.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. **Honorários Advocatícios**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 718, 740.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; GRECO, Leonardo; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (Coord.). **Direito Intertemporal e o Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017. p. 29, 353-371.

CHIOVENDA, Giuseppe. op. cit., p. 164. Em tradução livre: **A principal característica do moderno princípio da condenação em despesas reside precisamente no fato de que isso depende da puro e simples sucumbência, e não do ânimo ou do comportamento do derrotado (má-fé ou culpa)**. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/teorias-que-fundamentam-a-responsabilidade->

[pelo-pagamento-de-honorarios-advocaticios-sucumbenciais-parte-iii-teoria-da-sucumbencia/#\\_ftn2](#). Acesso em: 27 out. 2024.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 19.ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 74.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Art. 85 do CPC - Fixação dos honorários sucumbenciais**. Migalhas, 07 jan. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/293782/art--85-do-cpc---fixacao-dos-honorarios-sucumbenciais>. Acesso em: 12 out. 2024.

**COMISSÃO de juristas que irá elaborar o anteprojeto do novo CPC realiza primeira reunião**. Migalhas, 1 dez. 2009. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/98337/comissao-de-juristas-que-ira-elaborar-o-anteprojeto-do-novo-cpc-realiza-primeira-reuniao>. Acesso em: 27 out. 2024.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol 1.. Editora São Paulo, Malheiros, 2003. p. 69.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. I. 4. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 761.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. II, p. 666-667.

DIDIER JR., Freddie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo dos Tribunais**. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 91-139.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 3, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 54.

FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. **Sucumbência e causalidade: a verba honorária pela jurisprudência e pela doutrina brasileira**. Consultor Jurídico, 8 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-08/sucumbencia-e-causalidade-a-verba-honoraria-pela-jurisprudencia-e-pela-doutrina-brasileira>. Acesso em: 17 out. 2024.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Editora Forense. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648474/>. Acesso em: 22 maio. 2024.

GOMES, Daniela Vasconcellos. **O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE HUMANA E O AVILTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Revista dos Tribunais do Sul vol. 1/2013. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000018f96229211921c91e4&docguid=I522dbf802fdb11e3a161010000000000&hitguid=I522dbf802fdb11e3a161010000000000&spos=9&epos=9&td=78&context=130&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 20. maio. 2024.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Mudanças estruturais no processo civil brasileiro**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], n. 1, p. 197–224, 2006. DOI: 10.18759/rdgf.v0i1.65. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/65>. Acesso em: 20 outubro de 2024.

HIRATA, Carolina. **Teorias que fundamentam a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais: parte III – Teoria da sucumbência**. Gran Cursos Online, 12 jan. 2020. Disponível em: [https://blog.grancursosonline.com.br/teorias-que-fundamentam-a-responsabilidade-pelo-pagamento-de-honorarios-advocaticios-sucumbenciais-parte-iii-teoria-da-sucumbencia/#\\_ftn2](https://blog.grancursosonline.com.br/teorias-que-fundamentam-a-responsabilidade-pelo-pagamento-de-honorarios-advocaticios-sucumbenciais-parte-iii-teoria-da-sucumbencia/#_ftn2). Acesso em: 27 out. 2024.

**I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 2017, Brasília. Enunciado nº 8.**

Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2017.

JORGE, Flavio Cheim. **Os honorários advocatícios e o novo CPC - A sucumbência recursal.** Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/220863/os-honorarios-advocaticios-e-o-novo-cpc---a-sucumbencia-recursal>. Acesso em 20. set. 2024.

LEMOS, Vinicius Silva. **A criação dos honorários recursais: será que pensaram em tudo?** Revista Brasileira de Direito Processual – RDBPro, Belo Horizonte, ano 25, n. 97, jan/mar.2017. p. 221- 237.

LOPES, Bruno Vasconcelos C.; GOUVÊA, José R F.; FONSECA, João F. Naves da; et al. **Comentários ao Código de Processo Civil – volume II (arts. 70 a 118).** 2nd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. p.178. ISBN 9788553600199. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553600199/>. Acesso em: 27 out. 2024.

MARCATO, Antonio C. **Código de Processo Civil Interpretado.** Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.119-121. ISBN 9786559772148. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772148/>. Acesso em: 24 out. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento.** 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 498-504.

MARTINS, André. **Linhas gerais acerca dos honorários advocatícios.** *JusBrasil*, 3 ago. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9378/linhas-gerais-acerca-dos-honorarios-advocaticios>. Acesso em: 27 out. 2024.

MENDES, Cortez Anderson; TOKASHIKI, Shinji André; KUHL, Perilo Frederico Emílio. **OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIAIS E O NOVO CÓDIGO DE**

**PROCESSO CIVIL.** Revista de Processo vol. 258/2016. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000018fa00248be302bd017&docguid=I4f4a70a0604411e69ebb010000000000&hitguid=I4f4a70a0604411e69ebb010000000000&spos=1&epos=1&td=10&context=64&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 20. Maio. 2024.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Vol. V. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003. p. 355.

MOREIRA, Nelson Camatta. **A função simbólica dos direitos fundamentais.** *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, [S. l.], n. 2, p. 163–192, 2007. DOI: 10.18759/rdgf.v0i2.45. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/45>. Acesso em: 20 set 2024.

NERY JR, Nelson. **Princípios fundamentais - Teoria Geral dos Recursos.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 156, 415-420.

OLIVEIRA, Antônio José Xavier. **Linhas gerais acerca dos honorários advocatícios: generalidade, natureza alimentar, espécies e o novo código civil.** In: Jus Navegandi. Teresina, ano 12, n. 1288, 10 jan. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9378/linhasgerais-acerca-dos-honorarios-advocaticios>. Acesso em: 12 set. 2024.

PANUTTO, Peter. **A plena deliberação interna do Supremo Tribunal Federal para a efetiva criação dos precedentes judiciais vinculantes estabelecidos pelo novo Código de Processo Civil.** *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, [S. l.], v. 18, n. 2, p. 205–226, 2018. DOI: 10.18759/rdgf.v18i2.941. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/941>. Acesso em: 20 set 2024.

PEDRA, Adriano Sant'ana. **A Natureza Principiológica do Duplo Grau de Jurisdição**. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 247, p. 13–30, 2008. DOI: 10.12660/rda.v247.2008.41544. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/41544>. Acesso em: 12 out. 2024.

QUEIROZ, Bruno Vêras de. **O duplo grau de jurisdição na Constituição Federal e as recentes alterações no sistema recursal brasileiro**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 47, nov. 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/o-duplo-grau-de-juris-dicao-na-constituicao-federal-e-as-recentes-alteracoes-no-sistema-recursal-brasileiro/>. Acesso em 15 out 2024.

SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. **O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o Princípio da causalidade**. p. 32-33. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/330/r137-04.pdf?sequence=4>. Acesso em 10 out 2024.

SOKAL, Guilherme Jales. A sucumbência recursal no novo CPC. Razão, Limites e Algumas Perplexidades. Revista de Processo, São Paulo, v. 256, p. 179/205, jun. 2016.

SUANNES, Adauto. **POR FALAR EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**. Revista dos Tribunais vol. 909/2011. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000018fa00fc449ed963751&docguid=l3e219ca0c31311e0a57800008558bb68&hitguid=l3e219ca0c31311e0a57800008558bb68&spos=3&epos=3&td=78&context=180&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 20. maio. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Honorários advocatícios recursais**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/honorarios-advocaticios>. Acesso em: 27 out. 2024.